



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 090/2017

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 032/2017, que “Dispõe sobre a instituição da meia entrada em casas de diversões instaladas no Município para professores da rede pública municipal e privada de ensino de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 032/2017, originária do Projeto de Lei nº 042/2017, de autoria do Vereador Jair Tropical, que tem por objetivo dispor sobre a instituição da meia entrada em casas de diversões instaladas no Município para professores da rede pública municipal e privada de ensino de Contagem e dá outras providências.

Ab initio, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”*

Necessário salientar que a matéria é de interesse local e de imperiosa relevância, vez que possibilitaria aos professores do município o maior acesso aos estabelecimentos culturais, o que permitiria maior contribuição para a formação intelectual das crianças e adolescentes.

No entanto, em suas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega que *“a proposição fere o princípio constitucional da isonomia, vez que beneficia uma categoria profissional específica, sem qualquer justificativa para este tratamento desigual em relação a outras categorias profissionais. Razões pelas quais o fizeram apresentar o veto total à referida proposição.*

Malgrado essa Procuradoria entenda que a proposição de lei em questão não fere o princípio da isonomia, visto pretender privilegiar toda uma categoria profissional do Município, mediante forte justificativa e em privilégio ao interesse local, sendo certo ainda que o Poder Judiciário já considerou constitucionais leis que beneficiam determinados grupos, conforme se infere:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE GRATUITO PARA POLICIAIS MILITARES. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. - A lei em exame cuida de isenção de tarifa (preço público) de transporte coletivo no município, tratando, pois, de matéria contratual (não orçamentária), de organização administrativa ou mesmo tributária, não estando inserida no rol de competência legislativa exclusiva do Executivo. - A análise da lei mostra ser ela originária do Legislativo Municipal, mas observa os comandos constitucionais, não havendo vício de iniciativa. - A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3599 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator Min. GILMAR MENDES- j. 21/05/2008). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.022653-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2013, publicação da súmula em 22/03/2013) grifamos

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO DA GUARDA MIRIM - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não há violação ao princípio da separação dos poderes quando a matéria tratada pela lei não está inserida naquelas de iniciativa do Poder Executivo, as quais devem ser interpretadas de forma restritiva. Improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.087781-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/10/2015, publicação da súmula em 29/10/2015) grifamos

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a priviligia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF. ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82) grifamos

Em privilégio ao interesse público, na forma esposada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem, que entendeu por bem não estabelecer qualquer benefício para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas uma única categoria profissional, entendemos ser conveniente acompanhar o veto à proposição de lei 032/2017.

Assim, manifestamo-nos pela *manutenção do VETO TOTAL apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, à Proposição de Lei 032/2017.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de agosto de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral